

REGULAMENTO DE CEMITÉRIO

Freguesia de Selho S. Cristóvão
Município de Guimarães

REGULAMENTO DE CEMITÉRIO

Preâmbulo

Com o objetivo de uniformizar a organização e funcionamento do cemitério a junta de freguesia, decidiu elaborar-se o presente Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços.

Assim, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 34.º, n.º 4, alínea c) e n.º 5, alínea b) e artigo 17.º, n.º 2, alínea j) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, artigo 17.º, alínea c) e artigo 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, das alíneas b) e c) do n.º 1 alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 dezembro e da alínea m) do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 5/2005 de 29 de janeiro e Decreto -Lei n.º 138/2000 de 13 de julho, é aprovado o seguinte:

Assiste às autarquias locais o exercício de poder regulamentar próprio (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à junta de freguesia elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos, nos termos previstos no artigo 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. Por sua vez, o artigo 9.º n.º 1 alínea f) do identificado diploma legal determina que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar os regulamentos externos.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, pelo prazo de trinta dias, podendo os interessados manifestarem-se de forma oral ou escrita, respeitando os artigos 96.º a 101.º e artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

REGULAMENTO DE CEMITÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da freguesia de Selho S. Cristóvão (adiante designado apenas cemitério) nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A administração dos cemitérios é da competência da respetiva junta de freguesia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do Presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade Policial: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Publica e a Polícia marítima;

b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou dos seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

e) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à inumação;

f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

h) Trasladação: o transporte de cadáver inumado ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de ser novamente inumado, cremado ou colocado em ossários.

i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

k) Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas.

l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

o) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

q) Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;

r) Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.

s) Sepultura: coval abaixo do nível do solo onde é depositado o caixão e coberto com terra;

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 b) O cônjuge sobrevivo;
 c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 d) Qualquer herdeiro;
 e) Qualquer familiar;
 f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do número anterior.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

Âmbito

1. O cemitério da junta de freguesia destina -se à inumação de cadáveres de indivíduos, naturais ou residentes, falecidos na área da freguesia de Selho S. Cristóvão.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas as disposições legais e regulamentares:
 a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Guimarães quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
 b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área desta freguesia, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área desta freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
 d) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente desta freguesia, concedida face a circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério funciona todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados das **7h30m até às 20h.**
2. O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da junta de freguesia.
3. Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento do cemitério.

Artigo 6.º

Serviços de receção e inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou lugar de consumpção aeróbica.
2. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do responsável de serviços do cemitério ou de quem legalmente o substituir.
3. Compete ainda ao responsável de serviços dos cemitérios:
 a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais,

das deliberações da junta de freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com as competências que lhe estão adstritas;

b) A limpeza e conservação dos espaços públicos e equipamentos dos cemitérios, de que seja proprietária a Autarquia.

Artigo 7.º

Tramitação

1. A inumação e a cremação devem ser requeridas à entidade responsável pela administração do cemitério ou do centro funerário, onde as mesmas tiverem lugar, acompanhada dos seguintes documentos:
 a) Comprovativo de óbito (assento/certidão de óbito, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito);
 b) Requerimento de Inumação;
 c) Foto de identificação;
2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da junta de freguesia dependem da prévia autorização desta.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá contactar o responsável indicado pela junta de freguesia, para que este:
 a) Aceite o requerimento da inumação, através de despacho;
 b) Proceda à validação do comprovativo do óbito;
 c) Emita a guia de funeral respetiva;
 d) Marque a data e hora da inumação, de acordo com o plano de trabalhos, efetuado pela junta de freguesia.
4. Às inumações a realizar em regime excecional, aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicadas as seguintes regras:
 a) As inumações terão de ser precedidas da confirmação do responsável do cemitério, a quem competirá indicar a hora da inumação e proceder à receção dos documentos mencionados no número um supra;
 b) Compete ao responsável do cemitério, no dia útil imediatamente seguinte, proceder à entrega na secretaria da junta de freguesia, da documentação referente às inumações efetuadas em regime excecional;
 c) O pagamento da taxa devida pela inumação deverá ser efetuado no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da inumação, junto da secretaria da junta de freguesia.

5. Os documentos referentes às inumações serão objeto de registo informático, devendo obrigatoriamente conter o respetivo número de ordem, bem como data de entrada do cadáver no cemitério e local de inumação.
6. Do registo mencionado no número anterior do presente artigo, será extraída certidão, a entregar ao interessado nos restos mortais.
7. A exumação e a trasladação devem ser requeridas à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas.
8. No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 8.º

Serviços de registo e expediente geral

1. O serviço de registo e expediente geral funciona nos serviços da Junta competentes, dispondo de registo de inumações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
2. Quando as ocorrências constantes do número anterior se verificarem em dia útil os procedimentos administrativos devem ser efetuados no próprio dia.
3. Quando as ocorrências surjam em dia não útil os procedimentos administrativos devem ser efetuados no dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 9.º

Transporte

1. Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes na legislação em vigor.
2. O transporte dentro do cemitério tem de ser efetuado:
 a) Em viatura apropriada e adequada ao espaço de circulação disponível;
 b) Dentro de caixão de madeira ou de zinco quando se trate de fetos mortos, peças anatómicas e cadáveres;
 c) Em caixas de madeira ou outro material adequado, no caso de se tratar de ossadas;
 d) Em urnas de cinzas, quando se trate de cinzas resultantes de cremação;

CAPÍTULO III

Das inumações

SECÇÃO I

ASPETOS GERAIS

Artigo 10.º

Local da Inumação

1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Sem prejuízo do disposto *supra*, a inumação de cadáver poderá ser efetuada em local de consumpção aeróbia.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 a) Consideram-se temporárias as sepulturas cujo terreno não seja adquirido pela família;
 b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, após pagamento das respetivas taxas.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira, ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazo de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco, cremado ou colocado em câmara frigorífica sem que decorram vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação, ou proceder-se à soldagem do caixão, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde competente.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a

uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, quando não há lugar à realização de autópsia médico-legal, a contar do momento da entrega do cadáver a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento.

e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.

SECÇÃO II

DA INUMAÇÃO EM SEPULTURA

Artigo 13.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situações de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas;

Artigo 14.º

Dimensões da Sepultura

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes medidas:
 a) Comprimento: 2,00 metros;
 b) Largura: 0,70 metros;
 c) Profundidade: 1,30 metros;
2. As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 15.º

Classificação de Sepulturas

1. Nos termos do presente Regulamento existem dois tipos de sepulturas, nomeadamente:
 a) As temporárias: as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 b) As definitivas: as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida.

2. As sepulturas perpétuas estão e devem localizar-se em 3 zonas, que se subdividem em 10 lotes, e terão numeração própria e sequencial, sem ser repetidos.

Artigo 16.º

Lotes

1. As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em lotes, procurando-se a máxima otimização do terreno, sendo que, os intervalos entre as sepulturas e entre estas não podem ser inferiores a 0,40 metros e dever-se-á manter para cada sepultura, um acesso com um mínimo de 0,60 metros de largura.
2. Haverá lotes, secções e numeração para as inumações.

Artigo 17.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, em caixões de madeira.
2. As cinzas podem ser encerradas em urna adequada ou inumadas diretamente na terra, até ao limite físico da sepultura.
3. É permitida nova inumação de cadáver, decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver e que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Artigo 18.º

Condições da inumação em sepultura temporária

Nas sepulturas temporárias, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de novembro, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, ou outra que lhe suceder, é expressamente proibida a inumação de cadáveres encerrados em urnas de zinco ou de aglomerados densos, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição ou quaisquer outros materiais que não sejam biodegradáveis.

SECÇÃO III

DA INUMAÇÃO EM JAZIGO

Artigo 19.º

Classificação

1. Os jazigos classificam-se em jazigos particulares.
2. Por sua vez, os jazigos particulares classificam-se em:
 a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

Artigo 20.º

Inumação em jazigo

1. Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais remados ou incinerados.
2. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
 a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0.4 mm;
 b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21.º

Deteriorações

1. Mediante solicitação para o efeito da junta de freguesia, os concessionários de quaisquer jazigos deverão permitir a sua inspeção por aquela.
2. Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular, for notada rutura ou outra deterioração, a junta de freguesia notificará o proprietário do mesmo, dando-lhe um prazo para proceder à sua reparação.
3. Em caso de urgência ou decorrido o prazo mencionado no número anterior do presente artigo, sem que o proprietário tenha procedido à mencionada reparação, a junta de freguesia poderá ordenar a realização da mesma, correndo as despesas por conta do interessado.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, sobre o valor da obra, recairá um agravamento de 40 %, que reverterá como receita própria para a junta de freguesia.
5. Quando não seja possível a reparação do caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão

de zinco ou é mesmo removido para sepultura, à escolha do responsável pelo jazigo ou por decisão da junta de freguesia, no caso de manifesta urgência ou quando aquele não se pronuncie no prazo fixado, correndo todas as despesas por sua conta, com o agravamento previsto no ponto anterior do presente artigo.

6. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e utilização, enquanto o mesmo não for efetuado.

SECÇÃO IV

DA INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 22.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres rege-se pela legislação aplicável e respetiva regulamentação.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23.º

Prazos

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.
3. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 24.º

Procedimentos e aviso aos interessados

Para os efeitos previstos no artigo anterior, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) Decorrido o prazo estabelecido no número dois do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
b) Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a junta de freguesia publicará editais, notificando os interessados, para requererem junto da respetiva secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a exumação e a conservação das ossadas.

c) Decorrido o prazo concedido de trinta dias, sem que os interessados, promovem quaisquer diligências, caberá à junta de freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo anterior.

Artigo 25.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em Jazigos e sepulturas perpétuas

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se mantenham removidas para sepultar, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a junta de freguesia.

CAPÍTULO V

DA TRASLADAÇÃO

Artigo 26.º

Autorização

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. A trasladação deverá ser requerida pelos interessados junto da secretaria da junta de freguesia, só podendo efetuar-se após deferimento desta.
3. Sem prejuízo da autorização dada pela junta de freguesia, prevista no número anterior, se a traslação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da junta remeter o requerimento mencionado no ponto anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou a ossada, cabendo a esta o deferimento da pretensão, e, nesse caso, deve a juntas de onde se procede a trasladação proceder à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Artigo 27.º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. O transporte de cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito respetivo ou outro documento comprovativo do óbito.

Artigo 28.º

Registo

Nos livros ou informatização de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 29.º

Concessão

1. A requerimento dos interessados, poderá a junta de freguesia, fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. Tal concessão é feita de forma sequencial por referência ao último terreno (sepultura simples ou dupla) ou jazigo concedido.
3. Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a junta de freguesia resolver fixar.
4. A concessão de terrenos com destino a sepulturas perpétuas e construção de jazigos particulares, só é permitida aos familiares dos falecidos, cujos cadáveres estejam inumados nessas mesmas sepulturas ou jazigos, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
 a) Cônjuge do falecido;
 b) Descendentes na linha reta, preferindo sempre os de graus mais próximo do falecido;
 c) Ascendentes em linha reta, preferindo sempre os de grau mais próximo do falecido;
 d) Colaterais em 2.º grau, preferindo sempre os de grau mais próximo do falecido.
5. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a lei e regulamentos.

Artigo 30.º

Alvará de Concessão

1. A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da junta de freguesia, a emitir aquando do pagamento total da taxa de concessão.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, contacto, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.
3. A cada concessão corresponde um alvará.
4. No caso de a concessão ser coletiva a cada titular será entregue cópia do alvará, onde constará o nome dos titulares.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 31.º

Prazos e pagamentos de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e bem assim o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados pela entidade competente.
2. A infração ao disposto no número anterior dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a junta de freguesia todos os materiais encontrados no respetivo local.
3. O pagamento prévio da taxa de licença para obras em cada sepultura no valor de 10,00€ e obras em Jazigo no valor de 20,00€.

Artigo 32.º

Autorização

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
2. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
3. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e

independentemente de autorização.

Artigo 33.º

Trasladação de restos mortais

1. Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a trasladação dos restos mortais no mesmo depositados com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.
2. A trasladação a que se refere este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento da Autarquia, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 34.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
2. Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo responsável do cemitério respetivo e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 35.º

Averbamento das transmissões

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas são obrigatoriamente averbadas, a requerimento dos interessados.
2. O pedido deve ser instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos legalmente devidos.

Artigo 36.º

Regime geral de transmissão

1. As concessões de jazigos e sepulturas perpétuas constituem direitos de uso privativo, não conferindo a propriedade do solo.
2. A transmissão pode ocorrer por morte ou, nos casos expressamente previstos, por ato entre vivos.
3. A Junta de Freguesia goza de direito de preferência em todas as transmissões por ato entre vivos.
4. Para efeitos do número anterior, o concessionário deve comunicar à Junta de Freguesia a intenção de transmissão, indicando as condições da mesma.
5. A Junta de Freguesia dispõe de 30 dias úteis para exercer o direito de preferência, considerando-se a sua não pronúncia como renúncia.

Artigo 37.º

Transmissão por morte

1. A transmissão por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas ocorre a favor dos herdeiros do concessionário, nos termos gerais de direito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a titularidade deve manter-se no âmbito da família do concessionário.
3. Havendo vários herdeiros legítimos, a transmissão por morte poderá ser apenas para um, desde que os restantes declarem da intenção de abdicar do direito de concessão, devendo essa intenção ser acompanhada do documento de identificação.
4. As transmissões de concessão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos, nomeadamente:
 a) Escritura de habilitação de herdeiros;
 b) Sentença judicial de partilhas;
 c) Escritura notarial de partilhas;
 d) Testamento.
5. Pelo averbamento da transmissão será devido o pagamento de uma taxa de **50,00€ (cinquenta euros).**
6. Sempre que se verifique o óbito do titular, os herdeiros deste terão de atualizar a concessão junto dos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 38.º

Transmissão por ato entre vivos e reversão

1. A transmissão por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas depende de autorização prévia da Junta de Freguesia.
2. Regra geral, não é permitida a transmissão a terceiros estranhos à família do concessionário.
3. Excetua-se do estipulado no número um as transmissões por ato entre vivos realizadas entre os familiares dos falecidos, indicados no artigo 29.º, n.º 4 do presente regulamento.
4. Quando o concessionário pretenda alienar a concessão e não seja autorizada a transmissão a terceiros, ou quando manifeste a intenção de renunciar à mesma, a concessão reverte para a Junta de Freguesia.
5. A reversão confere ao concessionário, ou aos seus herdeiros, o direito a uma compensação, a fixar pela Junta de Freguesia com base em critérios objetivos, designadamente:
 a) Valor inicial da concessão;
 b) Tempo decorrido;
 c) Estado de conservação;
 d) Tabela de preços em vigor.
6. A Junta de Freguesia pode ainda, em qualquer caso, exercer o direito de preferência na aquisição da concessão, nas condições comunicadas pelo concessionário.
7. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo;
 b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que o adquirente assuma, em documento escrito e assinado por si, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo tal compromisso constar também do respetivo averbamento.
8. As transmissões só podem ocorrer após o decurso de três anos sobre a aquisição pelo transmitente, quando esta tenha ocorrido por ato entre vivos.
9. Pelo averbamento da transmissão referida nos números anteriores, será devido o pagamento de uma taxa de **100,00€ (cem euros).**
10. A violação do disposto no presente artigo determina a nulidade da transmissão, com reversão da concessão para a Junta de Freguesia, sem prejuízo do direito a compensação nos termos do n.º 5.

CAPÍTULO IX

DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 39.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos e sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos no período superior a cinco anos, o que será verificado pelo serviço adstrito ao cemitério, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo mencionado no número anterior do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das últimas obras que tenham sido efetuadas, sem prejuízo de qualquer outros atos do concessionário ou de situações suscetíveis de interromperem o prazo de prescrição.
3. Com a citação dos interessados, será colocada pela junta de freguesia, nas sepulturas e nos jazigos, placa com a indicação de abandonado.

Artigo 40.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário da sepultura ou do jazigo tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a junta de freguesia deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela junta de freguesia.

Artigo 41.º

Ruína dos jazigos

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo de derrocada e as obras de recuperação não forem levadas a cabo pelo concessionário, dentro do prazo fixado, pode a junta de freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

Artigo 42.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão com carácter de perpetuidade, caso não sejam reclamados no prazo que tenha sido dado para o efeito pela junta de freguesia.

Artigo 43.º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 44.º

Obras em jazigos

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular ou sepulturas perpétuas, será formulado pelo concessionário em requerimento e com projeto elaborado por arquiteto inscrito na respetiva Associação Profissional, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.
2. Tratando-se de obras de alteração que não afetam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projeto a apresentar poderá ser elaborado por qualquer técnico inscrito.
3. No entanto, será dispensada a apresentação de projeto quando se tratem de obras que impliquem alterações de reduzido valor ou obras de simples limpeza e beneficiação, as quais deverão ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento mencionado no número um do presente artigo.
4. Do projeto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
 b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
 c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto de arquitetura e de estabilidade, acompanhado de documento que comprove a habilitação profissional para a realização do

projeto.

5. Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.
6. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número e de nome e título profissional do autor do projeto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea *a*) do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 45.º

Dimensões

1. Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:
 a) Comprimento: 2 m
 b) Largura: 1 m
 c) Altura: 0,55 m
2. A observância da largura ou das alturas mínimas apontadas no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderão ser dispensadas, nos jazigos particulares, nos casos seguintes:
 a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
 b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.
3. Nos jazigos não haverá mais do que 5 células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 46.º

Limpeza e Beneficiação

1. As obras de conservação nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se com um intervalo mínimo de 20 (vinte) anos, salvo se o seu estado de conservação determinar prazos diferentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas, seguindo-se o procedimento estipulado no artigo 43.º.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo previsto no número anterior, pode o Presidente Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras às expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta competentes e à fiscalização destes.
6. Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e todos os materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 47.º

Omissões

A tudo o que neste Capítulo se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO XI

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS, COMPARTIMENTOS E SEPULTURAS

Artigo 48.º

Sinais Funerários

1. Nos jazigos e sepulturas, mediante requerimento permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas ou flores e bem assim a inscrição ou colocação de epitáfios.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de sepulturas temporárias, o responsável obriga-se, a suas expensas, aquando da exumação a remover todos os materiais.
3. Não serão consentidos epitáfios que se consideram deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos, cabendo a avaliação destes conceitos à junta de freguesia.

Artigo 49.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do cemitério.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50.º

Proibições

1. Nos recintos dos cemitérios é proibido:
 a) Proferir ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais sem trela, salvo nas situações legalmente admissíveis;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
g) Utilizar aparelhos áudio, exceto auriculares;
h) Realizar manifestações de carácter político;
i) A angariação junto dos visitantes de trabalhos relativos a cerimónias fúnebres ou construções
j) Funerárias;
1. Fumar;

2. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério e após autorização do responsável de serviços do cemitério.
3. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias, não poderão ser destes retirados, nem sair do cemitério sem a apresentação de autorização escrita da junta de freguesia.
4. Não poderão sair do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo aqueles ser queimados.
5. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados nos Cemitério da Junta de Freguesia.

Artigo 51.º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização da junta de freguesia a realização de:
 a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 c) Intervenções coreográficas e cinematográficas;
 d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência relativamente à data da cerimónia.

Artigo 52.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constarão da tabela anexa ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e licenças da freguesia.

Artigo 53.º

Sanções

1. Para além das situações previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, constitui ainda contraordenação as infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais e que não se encontrem previstas no mencionado diploma legal, as quais são punidas com coimas a fixar entre o mínimo de 100,00€ (cem euros) e o máximo de 1.000,00€ (mil euros).
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e aplicação das coimas pertence à presidente da junta de freguesia, podendo ser delegada em qualquer um dos restantes membros do executivo e/ou assembleia.
4. O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Junta de Freguesia.

Artigo 54.º

Omissões

1. Em tudo o que esteja omisso no presente regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente:
 a) A legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na sua atual redação;
 b) No Código Penal e no Código do Processo Penal.
2. Em caso de omissão da lei, caberá à junta de freguesia, casuisticamente e mediante deliberação suprimir a lacuna.
3. As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia, de acordo com a lei geral sobre a matéria.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após serem cumpridas cumulativamente as seguintes etapas:

a. Consulta Pública nos termos do artigo 101.º, do CPA;

b. Aprovação pelo órgão deliberativo;

c. No dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Aprovado pelo executivo a 15 de abril de 2026

O Presidente, Paula Oliveira

O Secretário, Jessica Andreia Mendes Azevedo

O Tesoureiro, Nuno Filipe Gonçalves de Sá

Aprovado pela Assembleia de Freguesia a 27 de abril de 2026

O Presidente,

1º Secretário, Maria Almeida

2º Secretário, Sameiro Teixeira